

ENTRE O CONVENCIMENTO E A PERSUASÃO: CONSIDERAÇÕES SOBRE A RETÓRICA E SUA AFINIDADE COM A GARANTIA DO CONTRADITÓRIO

BETWEEN CONVICTION AND PERSUASION: CONSIDERATIONS OF RHETORIC AND ITS AFFINITY WITH GUARANTEED CONTRADICTORY

José Alcebíades de Oliveira Junior¹

Suellen Martins Pacheco²

RESUMO:

O presente trabalho visa a apresentar as concepções de demonstração e argumentação a fim de partir de um lugar comum, qual seja: a ciência jurídica não possui os mesmos critérios de racionalidade das ciências naturais, razão pela qual o estudo dos elementos da Retórica, e sua ligação com a argumentação jurídica, é essencial ao operador do Direito. Desse modo, busca-se analisar o que delinea os contornos de racionalidade na argumentação jurídica, especialmente a visão de Layout dos Argumentos proposta por Stephen Toulmin, e como o contraditório, por se consubstanciar em espaço de argumentação, se mostra inerente à racionalidade processual.

PALAVRAS-CHAVE: Argumentação jurídica; Contraditório; Demonstração; Retórica.

ABSTRACT:

The present work aims to present the conceptions of demonstration and argumentation in order to start from a commonplace, namely: legal Science does not have the same rationality criteria as natural sciences, which is why the study of Rhetoric, and its connection with legal argumentation, is essential to the jurist. We seek to analyze what delineates the contours of rationality in legal argumentation, especially the view of Layout of Arguments proposed by Stephen Toulmin, and as the contradictory, to be embodied in space of argument, is inherent in procedural rationality.

KEYWORDS: Legal argumentation; Contradictory; Demonstration; Rhetoric.

¹ Realizou ciclo de estudos em nível de pós-doutorado na Justus-Liebig-Universität Giessen, Alemanha, em 2015. Doutor em Direito, Filosofia do Direito e da Política, pela Universidade Federal de Santa Catarina (1991). Mestre em Instituições Jurídico-Políticas pela Universidade Federal de Santa Catarina (1984). Professor convidado permanente do Programa de Pós-graduação em Direito da UFRGS e Professor permanente do Programa de pós-graduação em Direito da URI de Santo Ângelo. Pesquisador nível 1D do CNPq.

² Doutoranda e Mestra em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da UFRGS.

INTRODUÇÃO

O Direito, diferente de ciências como a matemática, não é auferível pelo cálculo. Porém, essa afirmação não significa dizer que esteja fora de qualquer critério de racionalidade e sim que possui uma racionalidade própria. Por se tratar de uma ciência humana aplicada, seu desenvolvimento se dá em uma sociedade cada vez mais complexa, com grande pluralidade de compreensões acerca do que é, ou não, a melhor argumentação e decisão. Principalmente, a melhor decisão levando-se em conta as expectativas muitas vezes conflitantes dos atingidos, algo em evidência na prática forense, mas que está presente em todo debate.

Pode parecer óbvio atualmente que não exista um fundamento jurídico, uma fórmula, que conduza, inexoravelmente, a uma noção irrefutável de verdade, certeza e, em última instância, de bem. Isso porque as divergências e convergências ocorrem exatamente pela diversidade de perspectivas em relação ao mesmo objeto de análise e, seja qual for o observador, ele sempre terá um “ponto cego”. É nessa ausência de completude que está a relação, o compartilhamento de ideias e, exatamente, a possibilidade de evolução, movimento. Afinal, pouca utilidade teria um Direito estático, incapaz de oferecer suporte às novas contingências. No campo da Retórica, é dizer que o argumento não se preocupa apenas com a razão restrita ao *logos*, demonstração, abarcando também o *pathos*, os afetos do auditório, sua cultura, e o *ethos*, as características pessoais, experiência, daquele que expõe.

Autores como Stephen Toulmin, dentre muitos outros, cada qual observando o Direito com base em culturas jurídicas distintas, buscaram oferecer um conjunto de ferramentas para melhor compreender o que significa, de fato, argumentar e, mais do que isso, argumentar juridicamente. Em outras palavras, como o título de um dos livros de Manuel Atienza, quais seriam “as razões do Direito”³, e, como denominado o capítulo de Stephen Toulmin, qual seria “o layout do argumento”⁴.

³ ATIENZA, Manuel. **As razões do direito**: Teorias da argumentação jurídica. 2 ed. Tradução de Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy, 2002.

⁴ TOULMIN, Stephen. **The uses of Argument**. New York: Cambridge Press, 2003, p. 87-134.

Dito isso, o objetivo deste trabalho é modesto: tecer considerações acerca da Retórica, apresentando as diferenças entre demonstração e argumentação, bem como apresentar esta como a racionalidade própria do Direito, um caminho que pode se aproximar ou se distanciar do intuito de encontrar o equilíbrio entre persuadir (buscar a aderência do auditório pelo *phatos* e o *ethos*) e convencer (demonstrar por A+B que o único resultado possível é C). Isso porque o Direito não é “descoberto” e sim fruto de um exercício argumentativo, um esforço intelectual de distanciamento de extremos essencialistas, impróprios à vivência social, que não se dá em linha reta, mas em uma rede de comunicações que liga *logos, pathos e ethos*.

Daí a importância da garantia do contraditório para o juízo, para uma cognição em formação, como explicou Carlos Alberto Alvaro de Oliveira⁵. Muitos seriam os exemplos de aplicabilidade, vez que a Retórica, no sentido aqui empregado, nada tem a ver com simples floreio, e sim com a noção das limitações das respostas quando falamos em ciências jurídicas e sociais, restando sempre um ponto desconhecido, obscuro, a ser aprimorado. As respostas transparentes, totais, conduzem – e talvez essa seja uma afirmação próxima da demonstração – à arbitrariedade.

1 RETÓRICA, DEMONSTRAÇÃO E ARGUMENTAÇÃO

Para compreender a diferença entre Demonstração e Argumentação é preciso analisar a relação da Retórica com o conhecimento, o modo como são fixadas e validadas as crenças. Como esclarece Michael Billig, durante um período que se estendeu da Grécia Antiga até o século XIX, a Retórica se apresentou como uma tradição intelectual, vista como a capacidade de articular a linguagem, as percepções da experiência e da teoria lógica através da comunicação⁶. Porém, já em Platão⁷ (ou em Sócrates por meio de Platão) existe a redução da Retórica a

⁵ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **A Garantia do Contraditório**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS. v. 15, p 7-20, 1998.

⁶ BILLIG, Michael. **Arguing and thinking**. New York: Cambridge Press, 1996, p. 61-80.

⁷ Conforme Michel Meyer, a Retórica para Platão privilegia o *pathos*, podendo ser definida para o filósofo grego como a manipulação do auditório. MEYER, Michel. **A retórica**. São Paulo: Ática, 2007. p. 20.

adorno ou a engano, algo que inicia como crítica incapaz de retirar seu destaque, vez que houve período histórico no qual foi disciplina ensinada ao lado da gramática e matemática⁸. Contudo, paulatinamente, há o esvaziamento de seu conteúdo enquanto técnica de argumentação, no nível representado por grandes pensadores como Aristóteles⁹, consubstanciando-se em estudo de figuras de linguagem¹⁰ e matéria antiquada, sem utilidade.

Retomando-se as origens gregas da Retórica, Michael Billig esclarece que a compreensão do “logos” e do “anti-logos”, contradição proposta por Protágoras de Abdera, (ideia de que toda forma tem ao menos dois lados) é essencial na argumentação. A contradição está presente na semântica da palavra “argumento”, o qual possui significado individual (particular) e social (geral). De um lado, o indivíduo busca dispor seus argumentos em um discurso racional; de outro, esse discurso se dirige a outros indivíduos igualmente capazes de articular argumentos racionais, os quais se comunicam num contexto social. Estes aspectos seriam dois lados de uma mesma moeda, pois toda opinião individual é potencialmente controversa, fazendo parte – também – de um argumento social¹¹. Para Protágoras, não existiria, como desejava Platão, uma forma que transcenda os anti-logos, pois a contradição é parte do pensamento humano, caracterizado pela variedade¹².

Como referido, a noção original de Retórica perde força ao longo da história e, especialmente no séc. XIX, o Direito moderno buscou aproximar-se ao máximo da racionalidade própria das ciências exatas, de forma que apenas a demonstração poderia ser considerada racional¹³. As emoções e os afetos deveriam ser colocados em campo afastado, e a Retórica, vez que comporta também o *ethos* e o *pathos*,

⁸ BILLIG, Michael. **Arguing and thinking**. New York: Cambridge Press, 199. p. 61.

⁹ Dentre as definições fragmentárias de retórica, Michel Meyer esclarece que para Quintiliano a ênfase estaria no *ethos*, sendo a retórica a arte do bem falar, enquanto que Aristóteles privilegiaria o *logos*, sendo a retórica um meio racional de validar crenças MEYER, Michel. **A retórica**. São Paulo: Ática, 2007. p. 19-33.

¹⁰ BILLIG, Michael. **Arguing and thinking**. New York: Cambridge Press, 1996. p. 62.

¹¹ BILLIG, Michael. **Arguing and thinking**. New York: Cambridge Press, 1996. p. 74.

¹² Ibidem, p. 78.

¹³ PERELMAN, Chäim; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado da argumentação: a nova retórica**. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 30.

ficaria no âmbito poético, subjetivo, pois a racionalidade contempla a lógica “imaculada”, “pura”.

Quanto a essas duas categorias, convém esclarecer que o *ethos* é a impressão não enunciada que o orador desperta em seu auditório, a imagem que possa despertar confiança e causar boa impressão. Sem que nada tenha sido dito, o orador – de antemão – transparece os entornos de sua prudência, virtude e benevolência e, com isso, estabelece a empatia com o auditório, despertando simpatia ou antipatia¹⁴. O *pathos* é o auditório, as particularidades deste, é a quem se fala, podendo ser – inclusive – uma única pessoa. Por isso que a referência a um auditório universal, total, é sempre uma ficção que busca tornar crível o argumento ao auditório particular. Na adesão do auditório particular são fixadas e validadas as crenças¹⁵.

Como se pode observar, a forma de ver a racionalidade apenas como *logos* não foi dada pela natureza, tendo contexto, e não são poucos os críticos às generalidades que perduram até hoje quando se fala, por exemplo, em uma universalidade dos Direitos Humanos¹⁶. O orador não sai de seu lugar, de sua perspectiva, quando fala, contemplando de fora uma sociedade uniforme e estática. Trabalha com um público que tem história, bibliografia, tempo e lugar. Se tiver contexto, não é total, possuindo externalidades. E a externalidade é abertura dialógica por comportar a contingência. Como dito, auditórios universais são ficções, pois a argumentação se dirige a auditório(s) particular(es), ou seja, que tem linguagem própria¹⁷. Por isso que a maneira de se dirigir a um auditório sempre irá comportar mais do que a razão do *logos*, vez que até a aderência maior à racionalidade é evidência de uma predisposição cultural a uma forma de discurso. Conforme Chäim Perelman e Lucie Olbrecht-Tyteca, o auditório universal é uma norma construída pelo próprio orador, um recurso que busca uma argumentação objetiva que faz sentido ao

¹⁴ MAINGUENEAU, Dominique. A propósito do Ethos. In: Motta; Salgado. **Ethos discursivo**. 1ed. São Paulo: Contexto, 2015, p.11-32.

¹⁵ DUARTE, Nancy. **Persuasive presentations**. Boston: Harvard Business Review Press, 2012, p. 2-23.

¹⁶ DOUZINAS, Costas. **O Fim dos Direitos Humanos**. Tradução de Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

¹⁷ PERELMAN, Chäim; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado da argumentação: a nova retórica**. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 41.

auditório particular exatamente porque o orador o conhece. Ao conhecer suas compreensões, busca transcendê-lo em uma noção geral e vinculativa.

O auditório universal é constituído por cada um a partir do que ele sabe acerca dos seus semelhantes, de forma a transcender algumas oposições de que tomou consciência. Assim, cada cultura, cada indivíduo tem a sua própria concepção de auditório universal e o estudo destas variações seria muito instrutivo, pois ele far-nos-ia conhecer aquilo que os homens consideraram, no curso da história, como real, verdadeiro e objetivamente válido¹⁸.

Tem-se que a Retórica é a forma de racionalidade que transita entre argumentos universais e particulares cujo campo de atuação vale-se da necessária intersecção entre *logos*, *pathos* e *ethos*. É dialógica, dependente de relação comunicativa, abertura cognitiva. Está no campo do provável, podendo pender mais para o convencimento ou para a persuasão, para a lógica ou para o logro, dentre tantas outras dicotomias que, por serem categorias estanques, não poderiam abarcar por completo uma tecnologia que se presta a conclusões moduláveis pelo debate.

A revelia disso, o modelo de racionalidade próprio do *logos*, da demonstração, ocupou (e ainda ocupa) importante papel no pensamento jurídico. Nesse sentido, até mesmo a aplicação do teorema de Pitágoras foi proposta como apta a solucionar problemas jurídicos, de modo que a validade dos dados já conhecidos proporciona a certeza da descoberta do "x" da questão. Com o passo a passo adequado a solução é acertada, sem margem para a dúvida, do mesmo modo que a soma dos quadrados dos catetos é igual ao quadrado da hipotenusa¹⁹. A dedução é correta, necessária, visto que as premissas não admitem questionamento, estando hermeticamente fechadas tal como os lados de um triângulo. Não importa ao resultado o contexto, não há divergência, vez que não há diálogo. Em outras

¹⁸ PERELMAN, Chäim; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado da argumentação**: a nova retórica. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. p. 43.

¹⁹ "En cada triángulo hay ciertos datos conocidos, de cuya combinación se infieren necesariamente todos los demás... de modo análogo, cada parte de nuestro derecho tiene fragmentos tales que de ellos se derivan los demás: podemos llamarlos los principio rectores." Descubrir esses princípios é, segundo Savigny, "los cometidos más difíciles de nuestra ciencia y el que propiamente da un carácter científico a nuestro trabajo". SAVIGNY, Friederich Karl von. **De la vocación de nuestro siglo para la legislación y para la ciencia del derecho**. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, 2015. p. 25.

palavras, mesmo se ninguém tivesse se preocupado com a solução, esta residiria em um campo de abstração, existindo independente de ação, de busca.

Nesse raciocínio há premissas apodíticas, as quais tem igual força para a conclusão a ser deduzida. Estas são absolutas, contendo linearidade causal necessária. Dessa perspectiva, caso o Direito não conseguisse se adequar ao método demonstrativo, simplesmente não estaríamos diante de uma ciência. Daí o esforço dos juristas do Séc. XIX e início do sec. XX em “salvar” o Direito do arbítrio que a diversidade poderia gerar. Se existe resposta certa para o caso, cumpre ao ser racional descobri-la, desviando das distrações oferecidas pelas partes, por exemplo. Em sua inteligência, o juiz pode alcançar a melhor decisão, obedecida a formalidade. Essa racionalidade que considera prescindível o diálogo perdura na normatividade, podendo-se exemplificar com o conhecimento de ofício pelo juiz, na simplificação dos procedimentos, ou seja, nos institutos que – em última análise – significam dizer que a cognição do julgador independe das partes. Disso decorre que independentemente da diversidade, apenas existe uma resposta²⁰.

Essa maneira de ver e aplicar o Direito decorre, como se vem repetindo, de um lugar, de uma perspectiva, que se apresenta como geral, mas corresponde a maneira de ver ocidental, ou melhor, do norte ocidental. Aproximando-se ainda mais, tem gênero, cor, e – por esses motivos – quanto mais abrangente se apresenta, mais restrita, excludente, de fato é. Por exemplo, como bem explica Jorge L. Esquirol, a ficção que torna o Direito europeu e estadunidense paradigma coloca um véu intransponível de atraso no Direito latino-americano, que não funciona ora por ser considerado um transplante mal feito de institutos estrangeiros, ora porque, mesmo quando adequadamente encaixado, a cultura local ainda não teria alcançado grau suficiente de civilidade. A inadequação é categórica para tudo que não tiver essa “pureza”. A ausência de contextualização leva ao déficit dialógico, pois o intelectual que não nasceu em meio a essa

²⁰ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Processo e Ideologia**: O Paradigma Racionalista. Rio de Janeiro: Forense, 2004

racionalidade sequer pode ser considerado um intelectual “completo”, devendo mais ouvir do que falar, tendo mais a apreender do que a contribuir²¹.

Se na prática forense é possível verificar os problemas que a racionalidade da demonstração apresenta, salienta-se que esta faz parte de um projeto cujo destinatário é o Homem racional, tendo repercussões que extrapolam os fóruns e tribunais. Do ponto de vista histórico, Lilia Moritz Schwarcz explica que o autoritarismo presente na dinâmica social brasileira não pode estar desvinculado do passado colonial, escravocrata, que repercute atualmente na maneira como são tratadas as minorias étnicas e molda, também, a autoimagem brasileira de um modo geral. Um exemplo interessante trazido pela autora é a metáfora sugerida pelo jesuíta Antônio Vieira no “Sermão do Espírito Santo” (1657), o qual defendeu que evangelizar os pagãos na Europa seria duro como moldar o mármore, porém permaneceria para sempre; já catequizar o indígena/mestiço brasileiro seria domar uma murta, maleável e inconsistente.

A diferença entre uma estátua de mármore e de uma de murta é, de fato, metáfora potente no que se refere à colonização. De um lado, o suposto da superioridade do europeu representado pelo mármore; um material entendido como nobre, caro e eterno. De outro, a insubmissão dos povos nativos, que, apesar de não se oporem à catequização, adaptavam-na como podiam, sem se conformarem com a anulação de seus conhecimentos²².

Essa passagem, apesar de estar relacionada à outra ciência, apresenta a forma de ver o mundo e as relações como parte de um mesmo espectro semântico, de sentido, pois seja qual for o campo (religioso, científico, etc) paira sobre ele esse princípio de que há apenas uma resposta certa, apenas uma maneira de “ser” correta, apenas um conhecimento correto. Apesar de se apresentar como verdade, trata-se de uma crença que se fixou no pensamento moderno: o conhecimento válido é aquele demonstrável, imutável no tempo e no espaço. E é essa palavra, conhecimento, grifada na linha anterior e na citação direta acima, que diz o que pode, ou não, ser objeto de demanda judicial. Como já referido em outros

²¹ ESQUIROL, L. Esquirol. **Ficções do Direito Latino-Americano**. São Paulo: Saraiva, 2016.

²² SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 209.

trabalhos²³, os profissionais do Direito não são preparados para a resolução de casos inadequados ao padrão lógico já estabelecido. Na ausência de atenção à grande diversidade cultural presente no país, ignora-se os muitos auditórios aos quais o Direito também fala, havendo até mesmo dificuldade em identificar a pluralidade. Daí a ação proposta por um feiticeiro que não recebeu a contrapartida combinada pelo trabalho realizado, consistente em influenciar no resultado de uma partida de futebol cuja vitória foi do contratante, ser considerada ato ilícito pelo juiz, vez que classificada como causa impossível, repercutindo na condenação do postulante por má-fé²⁴. Para avaliar questões como essa, relevantes para muitas pessoas, seria necessário lançar mão de outra racionalidade, uma racionalidade aberta, na qual exista espaço para a dúvida: a argumentação.

A argumentação, diferente da demonstração, não trata de certezas e sim de probabilidades. Em discussões que levem em conta a pluralidade de opiniões, as diferentes perspectivas, não haverá apenas uma resposta possível. Argumentar é oferecer resposta a contingência, buscar dentre os caminhos possíveis aquele que pareça mais sensato pela razão, mas que será seguido – ou não – levando-se em conta a credibilidade daquele que fala além de suas razões. Quando se fala a pessoas, não se fala apenas à razão, e o juiz (por mais que busque adotar a postura de observador isento) continua sendo uma pessoa. Portanto, em sua decisão deve refletir os argumentos mais verossímeis, prováveis, razoáveis. Estes não são obra do acaso, por óbvio. Partem de acordos preliminares sem os quais não seria possível sequer iniciar o diálogo.

Diferente da racionalidade demonstrativa, na qual o elo mais fraco corresponde a mesma força do todo, na argumentação há a combinação, a trama entre os argumentos, havendo fios mais fortes e mais fracos. É a totalidade correlacionada dos vínculos entre os argumentos que confere força, de modo que não há a simples passagem de “se” para “então”, mesmo porque a conclusão é modulável.

²³ OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de. Diversidade Cultural e a efetivação dos direitos humanos. In: Carolina Valença Ferraz; Glauber Salomão Leite. (Org.). **Direito à Diversidade**. 1ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 27-42.

²⁴ ORO, Ari Pedro. **O feiticeiro recorre ao Judiciário**: os limites do multiculturalismo. Revista USP, São Paulo, nº 46, p. 129-138, jun/ago, 2000.

O pressuposto da argumentação é a Retórica, ou seja, a existência de contexto que liga *logos*, *pathos* e *ethos*. A Retórica parece ser mais que uma técnica a ser utilizada na prática forense, sendo um instrumento de tolerância aplicável à vida, ao cotidiano. A racionalidade do diálogo afasta a necessidade de anulação do outro, a formação de “torcidas”. Incita, por outro lado, a responsabilização, o compromisso de – não sendo possível encontrar o fundamento dos fundamentos – ao menos tornar compreensível o quadro que se pretende expor, buscando aderência do auditório e a efetividade do que já encontrou um *topoi*, um lugar comum. Essa mudança de compreensão estabelece um novo horizonte de sentido, pois, como ensina Herrick James, muito do discurso científico nunca foi realmente silogístico puro, formal, e ao longo do Séc. XX os próprios cientistas passaram a admitir o forte caráter estratégico de suas teses, pois motivos humanos (tais como aquisição de fomento à pesquisa) podem influenciar o processo de formulação de teorias e análise de dados. Desse modo, conforme o autor, a argumentação científica como um todo pode ser considerada, em grande parte, Retórica²⁵.

2 PARÂMETROS DE RACIONALIDADE NA ARGUMENTAÇÃO: O LAYOUT DOS ARGUMENTOS NA PROPOSTA DE STEPHEN TOULMIN²⁶

Se a Retórica trata de argumentos verossímeis, prováveis, razoáveis, há uma maneira argumentar que se aproxime dessa verossimilhança, probabilidade e razoabilidade. Para Stephen Toulmin, o argumento tem um *layout*, uma forma, um esboço, no qual seja inteligível como argumento e um funcionamento próprio que permita essa inteligibilidade. Para o autor, tal como um organismo, o argumento teria uma estrutura anatômica, bem como uma outra estrutura mais refinada, fisiológica, atinente ao seu funcionamento interno, aos fluídos, órgãos, movimentos que dão vida a esse organismo. Stephen Toulmin dedica sua atenção nesta estrutura mais refinada para compreender sua influência no contexto maior.

²⁵ HERRICK, James. **The history and theory of rhetoric: an introduction**. 2 ed. Boston: Allyn and Bacon, 2000, p. 196.

²⁶ Esse item busca apresentar a proposta de Layout do argumento de Stephen Toulmin, capítulo da obra TOULMIN, Stephen. **The uses of Argument**. New York: Cambridge Press, 2003, p. 87-134.

Nesse sentido, a apresentação dos argumentos cumpre papel essencial e não se pode perder de vista a importância – mesmo que não exclusiva – do *logos* na argumentação. Feito isso, deve-se questionar qual seria – e se existe – um padrão de solidez que justifique a conclusão proposta pelo orador. Embora não exista uma regra natural, não significa que não existam regras para a exposição. Estas devem ser propostas pelo orador a fim de estabelecer a comunicação, a compreensão da linguagem utilizada, seus padrões de inteligibilidade, e – estabelecidas as regras – **será possível a verificação da plausibilidade dos fatos apresentados e dos dados que dão suporte.**

Desse modo, pode-se distinguir: (C) a conclusão que se quer justificar; (D) dados que suportam a conclusão. Ainda, é preciso justificar e apresentar a correlação e, com isso, o que também oferece suporte aos próprios dados apresentados. Se o layout é um esboço, um mapa, nele devem restar claros e verificáveis os caminhos que desembocam em cada ponto ou, na compreensão do argumento como organismo, qual a ordem das interações fisiológicas que mantém o corpo em funcionamento. Para Stephen Toulmin, as regras, princípios e inferências, partindo-se dos fatos, realizam a passagem da afirmação original ou conclusão. De afirmações gerais e hipotéticas são construídas pontes que vinculam o início ao fim do argumento. Desse modo, regras, princípios e inferências seriam (W) *garantia*. Para ilustrar o raciocínio:

(D) → então (C)

Já que (W)

Colocado como problema jurídico atinente à nacionalidade:

João nasceu no Brasil (D) → então, João é cidadão brasileiro (C)

Já que uma pessoa que nasce no Brasil será cidadão brasileiro (W)

A garantia, como o próprio nome sugere, tem a tarefa de registrar, oferecer base a passagem do dado à afirmação. Por ter esse caráter de “cimento”, costumam ficar implícitos, visto que requisito de solidez. Porém, em questões especificamente de direito (de base jurídica) há a exposição da garantia, sendo que a evidência desse “material” é necessária à conclusão.

Como a argumentação se relaciona ao contexto, regras/princípios/inferências não tem peso estanque, apresentando graus de força variáveis a depender das conclusões que justificam. Assim, avançando na complexidade dessas interações, temos (B) apoio a garantia e (R) condições de exceção ou refutação. Principalmente, a qualificadora modal daquilo que é presumível (Q), próprio da lógica argumentativa, e não diretamente demonstrável.

(D) → então, (Q), (C)

Já que (W) A não ser que (R)

João nasceu no Brasil → então, presumidamente, João é cidadão brasileiro

Já que quem nasce no Brasil será cidadão brasileiro, A não ser que os pais sejam estrangeiros a serviço de seu país

Fora isso, ainda há a distinção entre afirmar a garantia e afirmar sua aplicabilidade. Além disso, fatos adicionais podem unir-se ao fato/dado já exposto, conferindo-lhe maior robustez, ou refutar a aplicabilidade de uma garantia. No entanto, todo esse esforço, e a funcionalidade das interações, ainda precisam demonstrar pertinência ao problema.

Para a argumentação jurídica é de suma importância, ainda, a sustentação da garantia (B), visto que apresenta sua legitimidade e, com isso, torna aceitável/possível o organismo como um todo. Este elemento é definido por Stephen Toulmin como a suporte necessário à autoridade do argumento. Caracteriza-se por ser variável, pois cada campo do conhecimento demanda um tipo diferente de sustentação.

(D) → então, (Q), (C)

Já que (W) A não ser que (R)

De acordo com (B)

João nasceu no Brasil → então, presumidamente, João é cidadão brasileiro

Já que quem nasce no Brasil será cidadão brasileiro A não ser que seus pais sejam estrangeiros a serviço de seu país, de acordo com o art. 12, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal da República Federativa do Brasil

Por fim, importante apresentar algumas distinções: a sustentação (B) oferece suporte à garantia (W) e ao dado/fato (D), enquanto a garantia embasa apenas o dado. O suporte também difere do dado/fato pois enquanto este inaugura o argumento aquele resta implícito, de modo que não desempenham a mesma função.

A proposta de Stephen Toulmin ao mesmo tempo que ensina um esquema para fortalecer o argumento ou encontrar falhas nestes, situando esse modelo de argumentação na teoria da lógica, também pretende distingui-lo do silogismo ou do argumento silogístico. Como exemplo, apresenta as ambiguidades do silogismo na forma clássica: *Sócrates é um homem (premissa singular); Todos os homens são mortais (premissa universal); Então, Sócrates é mortal (conclusão)*. Para o autor essa é uma maneira rudimentar de apresentar o raciocínio, a qual esconde os outros elementos acima expostos. Em outras palavras, de “se” até “então” não há um caminho tão simples como parece ser aceito. Quando se utiliza essa racionalidade na argumentação temos as palavras “quase”, “raramente”. Não há apenas falar em “todos” ou “nenhum”, mas trazer palavras que expressem a dúvida necessária para tornar relevante a argumentação. No exemplo do autor:

(D) Petersen é sueco;

(W) É possível dizer, com quase certeza, que um sueco não é católico;

Assim, (C) quase certamente, Petersen não é católico romano²⁷

(D) Petersen é sueco;

(W) A proporção de suecos católicos romanos é menor que 2%;

Então, (C) quase certamente, Petersen não é católico romano²⁸

Com isso se buscou expor que a racionalidade argumentativa contém a lógica, mas que ela é contextual, com dinâmicas próprias, aptas a fazer funcionar o organismo, que não é uma abstração, mas algo interativo. Proposições do tipo “todos os A’s são B’s”, tudo ou nada, pertencem à lógica em sentido estrito. Já em uma lógica viva e aplicável nas relações humanas, adequam-se melhor proposições como “alguns A’s são B’s”; “a maioria dos A’s são B’s” ou “com quase certeza que A’s

²⁷ Stephen. **The uses of Argument**. New York: Cambridge Press, 2003, p. 101.

²⁸ Ibidem.p. 102.

são B's". Proposições como essas indicam claramente que o argumento tem garantia e suporte. Assim, argumentos podem ser definidos como reivindicações que visam a conclusões, baseadas em dados/evidências que a suportam, havendo uma garantia cujo apoio confere aceitação e que sai do âmbito geral para o concreto, unindo o dado à reivindicação e posterior conclusão.

Como também aponta Neil McCormick, "lógica formal e a dedução importam no Direito"²⁹, mas não em sua forma simples, visto que possui peculiaridades, tais como a própria interpretação do que poderia ser chamado aqui de garantia e suporte. O silogismo estabelece, conforme o autor, pontos dentre os quais a argumentação pode fazer sentido. As razões apresentadas em petições, bem como a decisão judicial, justificam-se quando se transita entre o caso concreto e os termos pretendidos como universais na lei, por exemplo, entre argumentações particulares e universais, ou seja, no campo entre demonstração e persuasão em que reside a Retórica.

No mais, importante ressaltar que a argumentação jurídica pode se dar previamente à norma (produção ou estabelecimento), em sua aplicação (interpretação) e na dogmática (critérios para a produção, aplicação e sistematização do Direito). Como ensina Manuel Atienza, o objeto de uma Teoria da Argumentação Jurídica deve considerar a prática e não somente a norma e, para isso, precisaria se desenvolver em contato próximo com outras teorias e matérias, tais como a Sociologia, preocupando-se com a racionalidade ética e a mediação entre lógica e prática, vez que o Direito não é apenas prescritivo, mas também descritivo. Afinal, não basta saber como os juristas fundamentam suas decisões, mas também como se desenvolve o caminho até elas (método). Para o autor, deve-se ter em vista que uma das funções da ciência jurídica é a orientação útil para produzir, interpretar e aplicar o Direito, de modo que há como falar em ensino jurídico sem o estudo da argumentação³⁰.

²⁹ MACCORMICK, Neil. **Retórica e o Estado de Direito**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 44.

³⁰ ATIENZA, Manuel. **As razões do direito**: Teorias da argumentação jurídica. 2 ed. Tradução de Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy, 2002.

3 CONTRADITÓRIO COMO INERENTE À RACIONALIDADE PROCESSUAL

Se a argumentação é parte inafastável do Direito e, como se pretendeu apresentar, pressupõe um exercício intelectual que demanda esforço e zelo, seria extremamente contraproducente ignorar sua contribuição para a decisão judicial. Atualmente, apesar das dificuldades, tem-se que a decisão do magistrado como dependente da argumentação das partes, com horizontalidade. Porém, na prática persiste – por vezes – a mera adequação do caso ao entendimento já consolidado, de modo a ignorar os argumentos, com toda a sua fisiologia, como propõe Stephen Toulmin, no momento de decidir. Isso não pode estar desvinculado, como ensina Ovídio Araújo Baptista da Silva, de que “o ensino do Direito, em nosso país, tenta normatizar os fatos dando-lhes o sentido de uma norma, mesmo que o processo tenha como objeto a lide, que é um pedaço da história humana”³¹. Esse pedaço de história humana reúne no processo a “imaginação sociológica”³² que permeia a biografia dos envolvidos. É essa imaginação que irá buscar a norma, mesmo que a defesa seja da neutralidade.

A separação entre “fato” e “direito”, entre a vida e a norma, que emerge dessa conduta metodológica, exerce importante influência quando buscamos separar os dois campos do fenômeno jurídico, o “direito material”, do direito processual. Na verdade, a radical separação entre “norma” e “fato” determina a redução do Direito apenas ao mundo normativo, concebendo-o, conseqüentemente, como uma entidade abstrata³³.

Em primeiro lugar, é preciso dizer que o contraditório está presente no art. 5.º, inc. LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e sua interpretação em sentido forte está apoiada no art. 10 do Código de Processo Civil - CPC, pois dispõe que “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade

³¹ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Processo e Ideologia**: O Paradigma Racionalista. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 36-7.

³² O termo “imaginação sociológica” foi utilizado por Charles W. Mills para designar as interrelações simbólicas entre o contexto estrutural e a biografia individual. MILLS, Charles Wright. **La Imaginación Sociológica**. Trad. Florentino M. Tomer. 3. ed. México: FCE, 2003.

³³ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Jurisdição, direito material e processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p 65.

de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício". Além disso, "não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador" (art. 489, §1.º, IV, CPC).

Quando se estabelece a ligação entre Retórica e garantia do contraditório, o texto preciso de Carlos Alberto de Oliveira, publicado em 1998, permanece atual³⁴. Este inicia esclarecendo que o Direito processual é um fenômeno cultural, e – desse modo – estabelece relação com o tempo e o espaço no qual se desenvolve determinada sociedade. Por essa razão, não se trata de mero instrumento formal, externo, e sim da escolha considerada mais adequada para a realização dos valores defendidos em certa circunstância e balizados em lugares comuns, o que – no caso do Brasil – está previsto na própria Constituição Federal. Por isso, desde já importa esclarecer que não se discute a necessidade de contraditório, visto que oriundo de decisão da comunidade política com condão de consubstanciar-se em regra e princípio. Em outras palavras, afastá-lo não apenas ignora a norma isoladamente, mas ignora o lugar comum que viabiliza a inteligibilidade da decisão.

Retomando a questão da variabilidade no tempo e espaço social, o que significa o contraditório é variável a depender do tempo e do lugar. Por essa razão, como ensina Nicola Picardi, importa levar em conta as matrizes histórico-culturais do contraditório³⁵.

Dentre os eventos históricos que merecem destaque, ressalta-se que no direito romano postclássico o contraditório só ocorria com a submissão voluntária da parte passiva à demanda. No processo comum europeu aplicava-se a lógica do provável (argumentativa e não demonstrativa) sendo o resultado um esforço combinado das partes, com tolerância aos pontos de vista. O *ordo iudicarius*, tinha grande contribuição da retórica, sendo que o processo medieval possuía uma metodologia

³⁴ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **A Garantia do Contraditório**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS. v. 15, p 7-20, 1998.

³⁵ PICARDI, Nicola. *Audiatur et Altera Pars: A Matrizes Histórico-culturais do Contraditório*. **Jurisdição e Processo**. Organização e Revisão Técnica da Tradução por Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 127-143.

de investigação da verdade, sendo que sua regulamentação do diálogo deveria assegurar reciprocidade e igualdade às partes. No procedimento de formação da cognição deveria ser obedecido o princípio do contraditório em todas as etapas, da delimitação do objeto do litígio à análise de provas.

Porém, Pierre de la Ramée (séc. XVI) antecipa a concepção que irá crescer com a estatização do processo, a qual busca aproximar (ou até mesmo incluir) o Direito na mesma lógica das ciências da natureza, visando a passar da probabilidade à certeza. Enquanto no processo medieval haveria uma ordem isonômica, assegurado o ambiente da argumentação, no processo moderno busca-se a racionalidade objetiva, formal. O juiz, desse modo, passa a dever agir segundo uma lógica burocrática, a qual seja previsível e replicada em um sistema sem abertura cognitiva. A controvérsia não teria caráter edificante e sim o condão de atrapalhar o magistrado em sua busca racional, vez que deveria perceber a verdade em meio as comunicações entre as partes³⁶.

Essa visão aplicada à prática forense significa que a contraposição de teses é mecânica, pois a verdade pode ser alcançada à revelia dos envolvidos. Nesse sentido, o juiz é autoridade hierarquicamente superior e, de certo modo, advoga pelas partes, pois através de seu raciocínio individual pode deduzir o que seria arguido, discutir as teses e decidir sem necessidade de diálogo. Na lógica burocrática, a prova testemunhal tem menos valor que a documental, vez que tudo que estiver sujeito aos sentimentos, entendido como elemento manipulador, deve ser afastado.

O processo visto dessa perspectiva seria somente formalidade e o contraditório mera parte da forma, assegurado desde que ouvidas as partes. A concepção do processo como instrumento externo se expande no século XIX (Estado Liberal), destinando ao órgão judicial a função de verificar o cumprimento das formalidades, vez que impera a racionalidade de demonstração.

³⁶ PICARDI, Nicola. *Audiat et Altera Pars: A Matriz Histórico-culturais do Contraditório. Jurisdição e Processo*. Organização e Revisão Técnica da Tradução por Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 136.

As mudanças sociais ocorridas no séc. XX (Estado Social) influenciam o processo, e a busca por efetividade revitaliza o caráter problemático do Direito. Nesse contexto, contraditório passa a ser interpretado de modo a atender uma noção de justiça a ser argumentada, visto que mais conflituosos os valores e imprecisos/elásticos os conceitos.

As medidas conservativas ou mesmo antecipatórias (utilizadas muitas vezes sem ser oportunizada a manifestação da outra parte) são exemplos trazidos pelo autor da importância conferida à efetividade. Enquanto no processo liberal acreditava-se no livre jogo de forças sociais, no caráter privado do processo e na passividade do juiz, ter-se-ia atualmente a compreensão de que o processo tem, também, caráter público.

A problemática não diz respeito apenas ao interesse das partes, mas conecta-se intimamente com o próprio interesse público, na medida em que qualquer surpresa, qualquer acontecimento inesperado, só faz diminuir a fé do cidadão na administração da justiça. O diálogo judicial torna-se, no fundo, dentro dessa perspectiva, autêntica garantia de democratização do processo, a impedir que o poder do órgão judicial e a aplicação da regra *iura novit curia* redundem em instrumento de opressão e autoritarismo, servindo às vezes a um mal explicado tecnicismo, com obstrução à efetiva e correta aplicação do direito e à justiça do caso³⁷.

Assim, o contraditório é “redescoberto”, trazendo diferença entre procedimento e processo, vez que este se torna o ponto principal da investigação dialética, demandando que as partes colaborem para a decisão em uma lógica do provável e do razoável. Oferecer entrave ao contraditório é óbice à finalidade do processo.

[...] o contraditório torna-se o ponto principal da investigação dialética, conduzido com a colaboração das partes. Estamos no âmbito de uma lógica, não do necessário e do inevitável, mas do provável e do razoável. Quando tratamos de situações conflituais, é possível apenas individualizar as estradas percorriáveis da investigação: uma investigação em termos negativos. O juiz tem a tarefa de selecionar as argumentações errôneas. A patologia da argumentação permite-nos penetrar tanto na dimensão lógica quanto na dimensão ética do

³⁷ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **A Garantia do Contraditório**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS. v. 15, p 7-20, 1998. p. 13.

processo: o sofisma não é um erro lógico, mas também um ato injusto³⁸.

O contraditório, desse modo, não se reduz a simples oportunidade de debate entre as partes, e sim ao efetivo exercício do direito de defesa, atuando para preencher as lacunas da cognição do juiz. Assim, tem-se uma necessária correlação entre fato e direito, sendo que a formação do material fático não é tarefa apenas das partes, vez que o juiz não seria mais visto como hermeticamente isolado, tampouco como alguém que, exclusivamente com base no descrito pelas partes, emite decisões. As decisões passam, como foi dito, a ter caráter público, vez que a surpresa interfere na fé do cidadão na administração da justiça, sendo o diálogo judicial garantia de democratização do processo, impedindo que a simples inovação redunde em autoritarismo.

É a colaboração e a ciência das partes quanto às razões, bem como a oportunidade de manifestação e o respeito ao tempo de resposta, que estabelece os contornos do contraditório. As partes devem participar do juízo de fato, tanto na indicação da prova quanto em sua formação. Por outro lado, a efetividade tende a fazer diminuir o contraditório, a qual não é apenas utilizada para tornar mais célere o processo, mas também como válvula de escape para encerrar o maior número possível de controvérsias, pois a prestação insuficiente dos demais órgãos estatais faz a população recorrer em desespero ao judiciário. Daí Carlos Alberto Alvaro de Oliveira afirmar que quanto mais funda for a intervenção estatal, antecipando o efeito da sentença, mais acurado deve ser o exame dos pressupostos para a concessão³⁹.

Não se trata, bem entendido, de propriamente restabelecer o ordo isonômico medieval, mas de inserir o processo na época pós-moderna, de modo a se legitimar lentamente o exercício da Jurisdição mediante melhor e mais acabada comunicação do órgão judicial com os atores do processo e pela procura de

³⁸ PICARDI, Nicola. *Audiatur et Altera Pars: A Matriz Históricoculturais do Contraditório. Jurisdição e Processo*. Organização e Revisão Técnica da Tradução por Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 142-143.

³⁹ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **A Garantia do Contraditório**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS. v. 15, p 7-20, 1998.

um razoável equilíbrio dos poderes do juiz em relação aos poderes das partes e de seus representantes⁴⁰.

Deve-se harmonizar a efetividade e a garantia de acesso à jurisdição ao contraditório, utilizando a técnica da ponderação dos valores e o equilíbrio dos interesses em jogo no caso concreto. O elemento decisivo é o direito provável e é dentro dessa probabilidade que está a Retórica. O ponto de equilíbrio depende de uma radical transformação, vez que se sanadas as causas materiais que impedem a demora razoável do processo haveria maior espaço ao diálogo. O contraditório, portanto, trata-se de elemento inerente a lógica processual. A prática dessa garantia se dá por meio da argumentação jurídica, a qual, levando em conta os elementos existentes na Retórica (*logos, pathos e ethos*), conduz ao aprimoramento da prestação jurisdicional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Retórica passa por um processo de ressignificação (ou retorno ao sentido original) que, apesar de permanecer no senso comum a equivocada associação com o floreio ou mesmo com o logro, tem implicações relevantes no Direito. Especialmente por se tratar de uma tecnologia dialógica, com abertura à dúvida e, assim, adaptada aos desafios impostos à prática jurídica pelo constante incremento da complexidade no meio social – ou mesmo admissão da pluralidade (cultura, gênero, etnia) que em outros momentos históricos permaneceu silenciada, inadaptada à normalidade racionalista.

Em outras palavras, o paradigma que afastou o *pathos* e o *ethos*, aceitando apenas o *logos*, mostrou-se insuficiente à ciência do Direito, mas não se restringiu a esta. Atualmente todo cientista deve levar em consideração que em cada exposição, tese, experimento, há fatores contextuais tais como fomento governamental ou privado à pesquisa, interesses de confirmar determinada narrativa, ponto de observação, que orientam a noção do que é (ou não) objeto relevante de estudo. Afinal, o dado, por mais demonstrável que seja, depende do processo de

⁴⁰ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Poderes do juiz e visão cooperativa do processo**. Revista Processo e Constituição, Porto Alegre, v. 1, p. 89-121, 2004. p. 94.

OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de; PACHECO, Suellen Martins. Entre o convencimento e a persuasão: considerações sobre a retórica e sua afinidade com a garantia do contraditório. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.14, n.3, 3º quadrimestre de 2019. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

significação daquele que o analisa. Criar lugares comuns de significado, fixar e validar crenças ocorre na prática de exercícios argumentativos que ora se aproximam da demonstração, quando se defende premissas mais gerais, ora da persuasão, quando mais ligado ao âmbito particular.

Esse campo de probabilidade não torna, no entanto, o Direito avesso à lógica, apenas esclarece que o *logos* na ciência jurídica tem um *Layout* e uma fisiologia própria, como esclarece Stephen Toulmin. Assim, o silogismo aplicável recebe outros elementos, de modo que entre o dado e a conclusão existem ramificações que levam a consistência (ou inconsistência) da argumentação. A regra, nesse contexto, é apoio, suporte a garantia da premissa, e não uma caixa na qual se alocam os fatos. Por essa razão, por exemplo, a garantia do contraditório é inerente à lógica processual, não se limitando a mera formalidade, mas a busca e construção da melhor argumentação e decisão aplicável ao caso, a qual não aguarda ser encontrada em um terreno abstrato. Por fim, como referido já nas primeiras linhas, tem-se que o estudo da Retórica é mais que a busca da melhor técnica argumentativa pelo operador do Direito, pois aprimorar o conhecimento acerca do espaço dialógico, à necessidade do Outro para a formação de sentido, fomenta o deslocamento do racionalismo para um paradigma inclusivo, tolerante e, em última análise, necessário à vida social e a qualquer normatividade que se pretenda aplicável em ambientes democráticos.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ATIENZA, Manuel. **As razões do direito**: Teorias da argumentação jurídica. 2 ed. Tradução de Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy, 2002.

BILLIG, Michael. **Arguing and thinking**. New York: Cambridge Press, 1996.

DOUZINAS, Costas. **O Fim dos Direitos Humanos**. Trad. Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

DUARTE, Nancy. **Persuasive presentations**. Boston: Harvard Business Review Press, 2012.

ESQUIROL, L. Esquirol. **Ficções do Direito Latino-Americano**. São Paulo: Saraiva, 2016.

OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de; PACHECO, Suellen Martins. Entre o convencimento e a persuasão: considerações sobre a retórica e sua afinidade com a garantia do contraditório. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.14, n.3, 3º quadrimestre de 2019. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

HERRICK, James. **The history and theory of rhetoric: an introduction**. 2ª ed. Boston: Allyn and Bacon, 2000.

MAINGUENEAU, Dominique. A propósito do Ethos. In: Motta; Salgado. *Ethos discursivo*. 1 ed. São Paulo: Contexto, 2015.

MACCORMICK, Neil. **Retórica e o Estado de Direito**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

MEYER, Michel. **A retórica**. São Paulo: Ática, 2007.

MILLS, Charles Wright. **La Imaginación Sociológica**. Trad. Florentino M. Tomer. 3. ed. México: FCE, 2003.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **A Garantia do Contraditório**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS. v. 15, p 7-20, 1998.

_____. **Poderes do juiz e visão cooperativa do processo**. Revista Processo e Constituição, Porto Alegre, v. 1, p. 89-121, 2004.

OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de. Diversidade Cultural e a efetivação dos direitos humanos. In: Carolina Valença Ferraz; Glauber Salomão Leite. (Org.). **Direito à Diversidade**. 1ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 27-42.

PERELMAN, Chäim; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado da argumentação: a nova retórica**. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

PICARDI, Nicola. *Audiat et Altera Pars: A Matrizes Histórico-culturais do Contraditório*. **Jurisdição e Processo**. Organização e Revisão Técnica da Tradução por Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 127-143.

SAVIGNY, Friederich Karl von. **De la vocación de nuestro siglo para la legislación y para la ciencia del derecho**. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, 2015.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Jurisdição, direito material e processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

_____. **Processo e Ideologia: O Paradigma Racionalista**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TOULMIN, Stephen. **The uses of Argument**. New York: Cambridge Press, 2003.

Recebido em: 14/10/2019

Aprovado em: 21/11/2019